

N.F. N° - 233099.0026/19-3
NOTIFICADO - RAPHAEL LISBOA ANDRADE - EIRELI
NOTIFICANTE - MARCOS VINICIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.05.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0149-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIOR. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. As provas trazidas pelo sujeito passivo em sede de impugnação ao lançamento revelam que equivocadamente arrecadou-se receitas sob o código 2175 (ICMS Antecipação Parcial) ao invés do Código 1145 (ICMS Antecipação Tributária) não se utilizando deliberadamente de crédito a maior em referência à antecipação parcial, tendo sido feita a retificação conforme orientação exarada pela SEFAZ através do Processo de nº 61949920192, referente ao Parecer de nº 862/2020 deferindo o do pedido de retificação do Documento de Arrecadação Estadual – DAE feito pelo sujeito passivo. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo de Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 03/12/2019 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$15.044,53, mais multa de 60%, equivalente a R\$9.026,72 e acréscimo moratório no valor de R\$5.823,74 perfazendo um total de R\$29.894,99 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez no mês de agosto de 2015:

Infração 01 – 01.02.74– Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior.

Enquadramento Legal: Artigo. 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309, inciso II; e art. 315 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 18), e documentação comprobatória às folhas 19 a 31, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC BARRA na data de 10/02/2020 (fl. 17).

Em seu arrazoado, a Notificada alega que houve incorreção da Empresa no preenchimento do código de recolhimento do crédito relacionado à diferença de pagamento do ICMS Antecipação Parcial do mês 07/2015 com vencimento em 25/08/2015, parecendo a esta Superintendência, que o valor do tributo foi pago à menor em R\$15.044,53.

Informa que ao tomar ciência da incorreção através da notificação fiscal, solicitou a correção do código da receita através do processo de Retificação de DAE, conforme preconiza os arts. 2º, 3º e 4º do Decreto de nº. 7.629/99 do RPAF/BA.

Acrescenta que em 26/12/2019 protocolou a solicitação de retificação do DAE de nº. 619499/2019-2 cujo deferimento foi apresentado em 03/02/2020, conforme documentos anexos.

Finaliza em face do exposto, demonstrado não ter havido prejuízo ao Erário, solicita o cancelamento e o arquivamento a notificação fiscal.

O Notificante, em sua Informação Fiscal (fl. 33), pronuncia que o contribuinte reconhece em sua manifestação que se equivocou no preenchimento do código de recolhimento do DAE (equívoco este que induziu esta fiscalização a apurar crédito fiscal de antecipação parcial creditado à maior, motivo desta notificação fiscal).

Salienta que a Notificada ao tomar conhecimento da incorreção através da Notificação Fiscal procedeu ao pedido de solicitação de retificação do código de receita do DAE, o qual foi Deferido conforme documentação às folhas 19 e 20, já incluído no sistema INC, no relatório de arrecadação anual por receita.

Prossegue informando que ao ser efetivada esta correção, o valor creditado pela Notificada como antecipação parcial no mês de agosto de 2015 não é mais superior ao valor efetivamente pago no mesmo mês, não havendo mais diferença a ser cobrada, pois, não se configurou prejuízo ao Erário, não mais se configurando crédito de antecipação parcial indevido.

Opina pelo acatamento das razões da Notificada.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo de Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 03/12/2019 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$15.044,53, mais multa de 60%, equivalente a R\$9.026,72 e acréscimo moratório no valor de R\$5.823,74 perfazendo um total de R\$29.894,99 em decorrência do cometimento de uma única infração (01.02.74) de utilizar a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior.

O enquadramento Legal baseou-se no Artigo. 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309, inciso II; e art. 315 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A Notificada, no mérito, alegou que em decorrência de incorreção no preenchimento do código de recolhimento do crédito relacionado à diferença de pagamento do ICMS Antecipação Parcial do mês 07/2015 com vencimento em 25/08/2015 aparentou ao fisco que o valor do tributo foi pago à menor em R\$15.044,53. Informou que ao tomar ciência da incorreção, através da notificação fiscal, solicitou a correção do código da receita através do processo de Retificação de DAE protocolando a solicitação de retificação do DAE de nº 619499/2019-2 cujo deferimento foi apresentado em 03/02/2020 (fls. 19 e 20).

Na informação fiscal, o Notificante, informou que ao ser efetivada a correção solicitada pela Notificada o valor creditado pela Notificada como antecipação parcial no mês de agosto de 2015 não é mais superior ao valor efetivamente pago no mesmo mês, não havendo mais diferença a ser cobrada, pois, não se configurou prejuízo ao Erário, não mais se configurando crédito de antecipação parcial indevido. Opinou acatando as razões da Notificada.

Verifico que a presente notificação se fez em razão da presunção da Notificada ter-se utilizado a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias, conforme

demonstrativo de débito aposto à folha 05 pelo Notificante, onde se observa que a Notificada havia se creditado, na competência do mês de agosto/2015, do valor de R\$17.884,10 em relação ao ICMS da antecipação parcial, constando como pago somente o valor de R\$2.839,57, sendo indevido o montante de R\$15.044,53.

Ademais verifico através do Processo de nº. 61949920192, referente ao Parecer de nº. 862/2020 acostado aos autos à folha 19, pela Notificada, cuja Ementa se refere ao Pedido de Retificação do DAE-ICMS CAMPO 01 – CÓDIGO DE RECEITA, de 2175 para 1145, deferido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, na data de 29/01/2020, após a lavratura da presente notificação, sendo seu conteúdo sintetizado nos termos: “A empresa acima identificada solicita retificação do Documento de Arrecadação Estadual – DAE – CAMPO 01 – CÓDIGO DE RECEITA de 2175 para 1145, alegando erro no preenchimento do referido documento. Após análise, confirmamos que o pagamento em exame encontra-se devidamente registrado, tratando-se efetivamente da correção do CÓDIGO DE RECEITA de 2175 para 1145, digitado incorretamente pelo contribuinte. Diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do Pedido de retificação do Documento de Arrecadação Estadual – DAE solicitado na inicial...”

Nesta seara, averiguado ter-se ocorrido um equívoco incutido das nuances de boa-fé da Notificada onde equivocadamente arrecadou receitas sob o código 2175 (ICMS Antecipação Parcial) ao invés do código 1145 (ICMS Antecipação Tributária) não se utilizando deliberadamente de crédito a maior em referência à antecipação parcial, dentro da razoabilidade no qual é regido o Processo Administrativo Fiscal, não é razoável imputar-lhe a infração estabelecida na presente notificação.

Destarte, tal qual o Notificante, acato as razões expostas pela Notificada e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **233099.0026/19-3**, lavrada contra **RAPHAEL LISBOA ANDRADE - EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2021

PAULO DANILLO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR